

LEI Nº 977/97

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL
A CONTRATAR PARCELAMENTO DE DÍVI-
DA COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas,
aprovou e seu Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Bom Jardim de Minas,
Estado de Minas Gerais, através do Executivo Municipal o
Sr. Genivaldo Marques de Paula, autorizado a contratar parce-
lamento de dívida do F. G. T. S. junto a Caixa Econômica Fede-
ral.

Art. 2º - O parcelamento objeto desta Lei, compreende
toda a dívida do Município de Bom Jardim de Minas - M.B.
existente em função da emissão de depósitos para o Fundo de
Garantia por tempo de serviço dos servidores Públicos Municipais.

Art. 3º - Para a efetivação do objeto desta Lei, fica o
Executivo Municipal autorizado às renúncias necessárias e a
vinculação de estas da Receita de Transparência das Receitas
Correntes do Município para garantia do parcelamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua pu-
blicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bom Jardim de Minas, 05 de junho de 1997.

Genivaldo Marques de Paula
Prefeito Municipal

A Lei 977/97 da página 30 está errada e em desacordo com a legislação de F.G.T.S.

LEI Nº 977/97

ESTABELECE NORMAS PARA DESPESAS DE VIAGEM DE FUNCIONÁRIOS E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr. Genivaldo Marques de Paula, Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas, Estado de Minas Gerais, no desempenho de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Para a cobertura das despesas de viagens de funcionários desta Prefeitura Municipal, será concedido adiantamento financeiro ao Responsável pelo setor de lotação do funcionário, que prestará conta direta no Setor, ficando a cargo do Responsável pelo Setor a devida prestação de contas junto à Tesouraria.

Art. 2º - Para a cobertura das despesas de viagens dos próprios Encarregados de Setor, funcionários da Administração e Gabinete e para os Agentes Políticos, far-se-á o Adiantamento Financeiro com prestação de contas imediata após a viagem diretamente com a Tesouraria.

É Único - Na situação deste Art. 2º, fica facultada a cobertura das despesas de viagem por ressarcimento.

Art. 3º - Fica a Contabilidade incumbida de proceder acompanhamento destas despesas através de planilha que conste a distância viajada, o tempo em viagem e o meio de viagem, com o objetivo de proceder o acompanhamento dos valores.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

 31

Bom Jardim de Minas, 18 de agosto de 1997.



GENIVALDO MARQUES DE PAULA

PREFEITO MUNICIPAL